

URGENTE

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos:
Em 07 de OUTUBRO de 2011

S

Ivan Borba

~~Oficial E: venta~~
Id Func: 04276876

DO PEDIDO DA RECUPERANDA CEREALISTA F.F. JACQUES PARA QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEJA RESTABELECIDO.

CD

1

4. Em seu último despacho, Vossa Excelência determinou: *"intime-se o Administrador para se manifestar sobre o a suspensão no fornecimento de energia elétrica, com urgência, noticiado na petição de fls. 1129/1134"*.

5. Nobre Magistrada, uma das três recuperandas – CEREALISTA F.F. JACQUES LTDA – informou na petição e documentos de fls. 1129 a 1134, que o fornecimento de energia elétrica havia sido suspenso.

6. No tocante a este assunto a Recuperanda Cerealista F.F. Jacques Ltda., a meses atrás, conforme demonstra a Nota de Expediente nº 561/2016, esta disponibilizada em 08/06/2016, teve pedido de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica deferido.

7. A CEREALISTA F.F. JACQUES LTDA mensura acerca da necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica, em decorrência de nova interrupção no fornecimento, este que teria sido realizado em 22/09/2016 pela Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

8. A CEREALISTA F.F. JACQUES LTDA ainda alegou que *"no prazo de suspensão a recuperanda buscou junto à CEEE a realização do pagamento dos débitos. Em um primeiro momento, a CEEE não concordou com o parcelamento do valor, aceitando apenas o pagamento à vista. Em um segundo momento, a CEEE concordou com a possibilidade de parcelamento, no entanto, exigiu entrada de 30% do valor do débito, bem como fiador. Atualmente, a dívida junto à CEEE é em aproximadamente R\$ 115.000,00. Considerando as condições exigidas pela credora, a recuperanda não teve condições de adimplir com a dívida, de forma que em 22.09.2016, o fornecimento da energia elétrica foi suspenso."*

9. Em decorrência dos fatos narrados em fls. 1129 a 1134, a CEREALISTA F.F. JACQUES LTDA aponta que a suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange faturas geradas dentro do período de recuperação, considerando também a essencialidade do fornecimento de energia elétrica para continuidade da recuperação judicial, requer seja deferida a manutenção do fornecimento de energia durante o prazo de suspensão, o qual restou prorrogado, conforme decisão de fls. 870/872, bem como expedição de ofício para a CEEE, com o escopo de reestabelecer o fornecimento da eletricidade na sede da mesma, esta situada na Estrada Capivari Palmares 07740 – Palmares do Sul, Instalação 06490958, com a ressalva de se abster de efetuar corte no fornecimento durante o prazo de suspensão.

¹ Vistos. Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperandas, bem como prorrogação da liminar que deferiu a posse em favor das recuperandas dos bens essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 dias. Consolidou-se na jurisprudência a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da lei 11.101/2005, quando o atraso na tramitação do processo e da realização da Assembleia Geral não decorre de culpa da recuperanda. Colaciono as seguintes ementas: (...) Desta forma, o pedido de prorrogação do prazo de suspensão e mecanismo razoável para a preservação da empresa, o que se busca proteger no caso dos autos, para que esta supere sua situação de crise. No caso em exame, em que pese ainda não ter sido apresentado o plano de recuperação judicial, destaco que as recuperandas não contribuíram para o retardamento do feito, devendo ser salientado ainda que são três as empresas recuperandas, contando ainda os autos com diversos incidentes de habilitação, divergência e impugnação de crédito. Assim, prorrogo a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, também aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 dias contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005, bem como prorrogo por mais 180 dias a manutenção das recuperandas na posse dos bens essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais. **POR FIM, QUANTO AO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO, POR ESTE JUÍZO, DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS RECUPERANDAS, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS, CONSIDERANDO AINDA A ESSENCIALIDADE DE TAL PRESTAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO E DETERMINO A MANUTENÇÃO DE TAL FORNECIMENTO, PELO PRAZO DE 90 DIAS, COMO REQUERIDO. COLACIONO A SEGUINTE EMENTA:** (...) Assim, DETERMINO: 1) Intimem-se da presente decisão. 2) **CIENTIFIQUE-SE A COMPANHIA CEEE-D, COM URGÊNCIA, DA PRESENTE DECISÃO, PARA QUE SE ABSTENHA DE FORMA IMEDIATA DE EFETUAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 90 DIAS A CONTAR DA PRESENTE DECISÃO. COM CÓPIA DESTA DESPACHO.** 3) Cumpra o Cartório o despacho de fl. 746, itens 04, 05 e 06, na íntegra. 4) Certifique o Cartório, nos termos do pedido de fl. 829, '8', bem como expeça-se edital, nos termos do pedido de fl. 829, item 10. Dil. legais.

10. A Administração Judicial informa que a CEEE não se encontra inserida no Rol do Edital de Convocação de Credores – Lei nº 11.101/2005 – Art. 52, §1º, Inc. I e II. Tampouco habilitou créditos neste processo.

11. Devemos analisar esta situação pelo prisma do princípio norteador de qualquer processo de recuperação judicial, que é o princípio da preservação da empresa, que encontra-se no art. 47 da LRJF.

12. Logo, a Administração Judicial comunga do entendimento já explanado pelo TJRS, no sentido de que a suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no art. 49 da lei nº 11.101/2005, e, logo, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da lei nº 11.101/05. - É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70067439299, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/05/2016)

13. Conforme a Administração Judicial apontou anteriormente, em 03/11/2015 as sociedades empresárias CEREALISTA FF JACQUES LTDA – ME, TRANSPORTADORA FF JAZQUES A. LTDA – ME e FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA ajuizaram o presente processo de recuperação judicial sob o nº 151/1.15.0001306-7 (CNJ 0002272-18.2015.8.21.0151), e na petição enviada para a Administração Judicial, as recuperandas notificaram que há iminência de corte no abastecimento de energia elétrica pela companhia CEEE, em razão do inadimplemento, vencida em 20/04/2016, posterior ao deferimento da presente recuperação judicial.

14. O débito pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza o deferimento do pedido formulado pelas recuperandas, no sentido de coibir o corte no fornecimento de energia elétrica, assim como a Administração Judicial entende que deverá ser deferido a manutenção do fornecimento de energia pelo período de 90 dias, necessário para que as recuperandas consigam efetuar o pagamento do débito, e, por fim a expedição de ofício com urgência à companhia CEEE, a fim de dar ciência da decisão e para que essa se abstenha de efetuar qualquer corte no fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda.

15. Que fique consignado, por fim, que a Administração Judicial concorda, pela última vez, pelo reestabelecimento da energia elétrica, ficando, desde já, a recuperanda Cerealista F.F. Jacques Ltda cientificada que se houver novo corte de luz, será pedida a convalidação em falência.

DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MENSAS DAS RECUPERANDAS (ART. 22 E SEQUINTE DA LEI Nº 11.101/2005).

16. Informa a Administração Judicial que a última visita prevista no art. 22, II da Lei nº 11.101/2005 foi realizada no dia 30/09/2016.

17. A empresa FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA., está localizada na Rua Vinte e dois de outubro, nº 180, sala 03, Bairro Centro, Capivari do Sul-RS, CEP 95552-000, e por fim, a TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA. -- ME, encontra-se na Av. Telmo Sessim, nº 1095, Bairro Centro, Capivari do Sul-RS, CEP 95552-000, encontra-se com as contas básicas pagas e em funcionamento.

18. Quanto a empresa CEREALISTA FF JACQUES LTDA. - ME, esta localizada na Estrada Capivari do Sul, nº 7740, Bairro Santa Rosa, Palmares do Sul-RS, CEP 95540-000, a Administração Judicial encontrou o local fechado e sem sinal de energia elétrica.

19. O fornecimento dos dados contábeis de todas as recuperandas encontra-se prejudicado pela empresa de contabilidade ESTECOPAL - Contabilidade e Assistência Técnica (CRC-3638), que, a pedido da Administração Judicial, vai fornecer judicialmente todos os dados para análise dos números da empresa, conforme se verifica no despacho do dia 03/10/2016, vejamos:

Vistos. I. Certifique-se o decurso do trânsito do Edital, conforme requerido pelo administrador no item 8 da fl. 1137; II. Defiro o pedido das recuperandas à fl. 1132 e reabro o prazo da Nota de Expediente das fls. 1126/1127, eis que o processo encontrava-se em carga com terceiro durante o decurso do prazo recursal; III. Quanto ao pedido de nulidade do Plano de Recuperação Judicial, vai indeferido, uma vez que cabe à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, conforme previsto no art. 35, I, a da Lei 11.101/2005; IV. Defiro o pedido do item 23 (fls. 1139/1140) e determino a intimação do Escritório ESTECOPAL à Contabilidade e Assistência Técnica, via Oficial de Justiça, no endereço indicado pelo Administrador, para fornecer os dados contábeis das recuperandas no período entre Janeiro/2015 a Setembro/2016, sob pena de busca e apreensão. V. Intime-se o Administrador para se manifestar sobre o a suspensão no fornecimento de energia elétrica, com urgência, noticiado na petição de fls. 1129/1134; Intimem-se. Dil. Legais.

20. Em todos os pedidos de envio de relatório, a empresa recuperanda ficou advertida que o descumprimento na entrega da aludida documentação implicará na entrega deste relatório nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, comunicando o descumprimento. No mesmo sentido, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a empresa ficou advertida que não poderá vender ou onerar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel e direitos de seu ativo permanente sem autorização judicial.

21. Nesses termos, observa-se que os fatos citados foram responsáveis pela ausência de capital de giro para financiamento da produção, de modo que a partir de 2014 houve progressiva dificuldade na concessão de prazo para a compra de matéria-prima. Com a destinação gradual do capital de giro para pagamento dos credores, começou a se inviabilizar a própria produção.

22. A crise econômica que influenciou externamente a economia (ano de 2014/15) impactou negativamente. Ao mesmo tempo, a credibilidade alcançada foi mantida, havendo grande volume de pedidos feitos, porém, com a dificuldade da entrega em razão da



falta de capital de giro, visto que os empréstimos alcançam parcela substancial do faturamento da empresa.

23. Para sua reestruturação, ponderou que as empresas do Grupo possuem viabilidade mercadológica para serem recuperadas. Ademais, ajustes internos estão sendo implementados celeremente, para reestruturação necessária e retomada plena da capacidade produtiva.

24. Quanto ao número de empregados, a empresa CEREALISTA FF JACQUES LTDA. - ME, atualmente possui 6 colaboradores; a empresa FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA., tem 1 funcionário, e por fim, a TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA. - ME, está com 24 empregados.

Conforme anteriormente reportado, as informações contábeis do mês de Janeiro /2016 restaram prejudicadas, eis que a empresa que cuida da contabilidade das recuperandas - ESTECOPAL - Contabilidade e Assistência Técnica (CRC-3638) - negou-se a fornecer qualquer informação até que as recuperandas saldassem o alegado débito de R\$ 45.000,00 a título de pagamentos mensais atrasados.

25. Este é o relatório.

CONCLUSÕES & PEDIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial requer que Vossa Excelência se digne a

Nesses Termos;

Pede e espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS p/ Palmares do Sul/RS, 6 de Outubro de 2016

Scalzilli.fmv Advogados Associados S/S (OAB/RS 634)

Administrador Judicial